



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006012/2008-87
Recurso nº 522.933 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.720 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/06/2003

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.
IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática não cumulativa, o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive sobre o crédito presumido de ICMS, vez que inexiste previsão legal para sua exclusão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López que deram provimento.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente

Maurício Taveira e Silva - Relator

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 60/66 contra o Acórdão nº 10-23.749, de 08/01/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 56/57, referente ao auto de infração de PIS não cumulativo de fls. 02/04, por falta/insuficiência de recolhimento da contribuição, em virtude da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS, referente aos períodos de apuração de maio e junho de 2003, cuja ciência ocorreu em 26/05/2008 (fl. 02), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de lançamento de PIS não cumulativo correspondente aos períodos 05/2003 e 06/2003 (fls. 02 a 07). O auto de infração decorre da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo da contribuição. O valor total lançado de principal de PIS foi R\$ 7.920,85, com o acréscimo de multa de 75% e juros moratórios, e a empresa foi cientificada em 26/05/2008.

A empresa impugna o lançamento em 25/06/2008 (fls. 33 a 54) contestando a inclusão do crédito presumido na base de cálculo do PIS. Alega que somente constitui receita, e portanto base de cálculo das contribuições para o PIS/Cofins, o ingresso de novos valores ao patrimônio da empresa. Como os créditos de ICMS não configuram esta situação, e sendo a empresa beneficiária de crédito presumido de ICMS sobre a comercialização de produtos alimentícios em operações interestaduais, considera incorreto o procedimento da sua inclusão como receita para o cálculo das contribuições. Argumenta que a RFB amplia o conceito legal e transcreve decisão do Conselho de Contribuintes favorável a sua tese.

A DRJ julgou improcedente a impugnação mantendo o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/06/2003

PIS NÃO CUMULATIVO BASE DE CÁLCULO

O crédito presumido do ICMS integra a base de cálculo do PIS. Não existe previsão legal para a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 26/02/2010, recurso voluntário de fls. 60/66, no qual repisa seus argumentos de defesa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme mencionado anteriormente, o lançamento decorre da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS não cumulativo, referente aos períodos de apuração de maio e junho de 2003.

Quanto aos créditos presumidos de ICMS, trata-se de benefício concedido pelo estado sobre operações de comercialização interestadual de produtos alimentícios. Não significa devolução de um pagamento indevido, vez que não houve recolhimento do imposto estadual, quer pelo contribuinte ou pelos seus antecessores, de forma indevida. Portanto, consubstancia-se em um estímulo financeiro dirigido ao setor.

A contribuinte entende que esse ressarcimento tem natureza de recuperação de custo e, ainda, mistura alguns conceitos e legislações, conforme excerto que se transcreve (fl. 65):

Aliás, a própria decisão recorrida também amplia o conceito e a incidência do PIS, ao interpretar que a base de cálculo todas as receitas auferidas pela Empresa, por conta da interpretação das lei (sic) n.ºs 9.718/98, alteradas posteriormente pelas n.ºs 10.673/2002 e 10.833/2003.

Há que se destacar que o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo STF, não abarca o disposto nos arts. 1º e § 1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 referentes ao PIS e a Cofins na modalidade não cumulativa, que se encontram em plena vigência, fazendo incidir as contribuições sobre a receita bruta e, ainda, sobre “todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.”

De se ressaltar não se tratar de recuperação de custo e sim de receita. Ademais, dentre as hipóteses de exclusão da base de cálculo ou de creditamento não há previsão para créditos presumidos de ICMS, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição.

Nessa toada tem-se que, sobre esta matéria já se posicionou o fisco por meio da Solução de Consulta SRRF6ºRF nº 144, de 11/09/2008, em cuja ementa consigna:

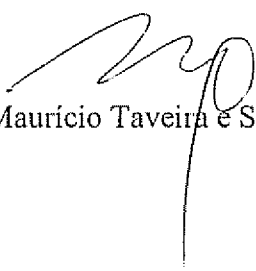
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep BASE DE CÁLCULO.

O incentivo relativo ao crédito presumido de ICMS concedido pelo governo do Estado de Minas Gerais constitui receita que deve integrar a base de cálculo do PIS/Pasep, visto não existir expressa previsão legal de exclusão ou isenção

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, 1º; PN CST nº 112, de 1978.

Destarte, não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.


Maurício Taveira e Silva